



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 016/96

DATA: 30.07.96

PUBLICAÇÃO: 02/08/1996

Dispõe sobre a Extinção do Fundo de Previdência do Município de Medianeira, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

## LEI:

Art. 1º - Fica extinto o Fundo de Previdência do Município de Medianeira, de natureza especial, destinado ao custeio dos benefícios e serviços prestados aos servidores municipais, subordinados da Prefeitura Municipal e das Autarquias.

Art. 2º - Fica incorporado ao Tesouro Público Municipal, mediante transferência contábil, eventuais valores depositados no sistema bancário sob a titularidade do Fundo de Previdência do Município de Medianeira.

← TRANSFERÊNCIA  
DOS RECURSOS P/  
PREFEITURA

Art. 3º - Fica criado, por força desta Medida Provisória, o SISTEMA PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL - SIPREM, vinculado à Secretaria Municipal de Administração/Divisão de Recursos Humanos.

Art. 4º - A concessão de benefícios previdenciários e serviços prestados aos servidores municipais, subordinados da Prefeitura Municipal e das Autarquias serão suportados pelo Tesouro Público Municipal

Art. 5º - O Servidor Público Municipal, é segurado obrigatório do Sistema Previdenciário Municipal, contribuindo com a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o salário de contribuição, considerando este, a soma do vencimento e vantagens percebidas a qualquer título, exceto as excluídas pela Legislação específica.

Art. 6º - As pessoas abrangidas pelo Sistema Previdenciário Municipal são os seus beneficiários, assim compreendidos:

I - **Segurado** - O servidor público que exercer atividade remunerada em cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

II - **Dependente** - Considera-se dependentes do segurado as pessoas com ou sem relação consanguínea, assim definidas:

a) O cônjuge e os filhos de qualquer condição, até atingir a maioridade e sem limite de idade, desde que sofram de moléstias que os impossibilite ao trabalho;

b) Filhos de até 24 anos de idade, desde que estejam matriculados e frequentando curso universitário e não disponham de fonte de renda;

c) Pai ou mãe, sem renda ou bens, que comprovem dependência econômica do servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

d) Os irmãos órfãos, até atingir a maioridade, que comprove dependência econômica ao servidor.

e) Os irmãos inválidos, enquanto durar a invalidez, avaliada por junta médica, que comprovem dependência econômica ao servidor.

Art. 7º - Equiparam-se aos filhos, nas condições das alíneas "a" e "b", mediante declaração expressa do servidor:

a) enteado;

b) o menor, que por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes ou recursos para o próprio sustento e educação.

Art. 8º - Somente inexistindo cônjuge com direito aos benefícios, a pessoa poderá, mediante declaração expressa do servidor, com filhos deste, habilitar-se ao benefício.

Art. 9º - Não sendo servidor civilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa com que tenha co-habitado maritalmente, por mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Mediante declaração expressa do servidor, os dependentes constantes das letras "c" ou "d" do artigo 6º, poderão concorrer com a pessoa designada na forma do disposto no **Caput**.

Art. 10 - Perde a condição de dependente o cônjuge separado ou divorciado, sem direito a pensão, ou que tenha voluntariamente abandonado o lar há mais de 05 (cinco) anos, ou mesmo por tempo inferior, desde que a ele se recuse a voltar, uma vez reconhecida por sentença judicial transitada e julgada.

Art. 11 - A inscrição dos dependentes será feita pelo próprio servidor junto ao Departamento de Recursos Humanos, mediante apresentação de certidão de nascimento, casamento, ou documento equivalente que comprove a dependência econômica da pessoa, as quais constarão da Declaração de Dependência Econômica, em formulário próprio.

Art. 12 - Ocorrendo o falecimento do servidor, sem que esse tenha feito a inscrição prevista no artigo anterior, os dependentes poderão promovê-la, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando documentação comprobatória de dependência econômica.

Parágrafo Único - O deferimento ou indeferimento do pedido, será após parecer da Assessoria Jurídica.

Art. 13 - O cancelamento da inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio, em que não tenham sido assegurada pensão, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença final que reconheça a situação prevista no artigo 10, "in fine" desta Medida Provisória.

Art. 14 - Os benefícios assegurados pelo Sistema Previdenciário Municipal consistem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

I - quanto aos segurados:

- a) auxílio doença;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) aposentadoria por velhice;
- d) aposentadoria por tempo de serviço.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio funeral;
- c) auxílio natalidade.

Art. 15 - O servidor passará a gozar dos benefícios previstos no artigo 14, desta Medida Provisória, a partir do 61º (sexagésimo primeiro) mês de ingresso no Sistema Previdenciário Municipal.

Parágrafo Único - Independe de período de carência:

- a) A concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que após ingressar no Regime Estatutário, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkson ou estado avançado de Paget (ostite deformante);
- b) auxílio doença ou aposentadoria por invalidez resultante de acidente de trabalho;
- c) concessão de auxílio funeral;
- d) concessão de auxílio natalidade;
- e) completar, pelos meios probatórios legais, tempo de serviço para obtenção do direito à aposentadoria, nos termos desta Medida Provisória.

Art. 16 - Não será concedida a percepção conjunta de auxílio doença com aposentadoria de qualquer natureza.

Art. 17 - O AUXÍLIO DOENÇA será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 30 (trinta) dias e esteja vinculado ao Regime Estatutário por mais de 12 (doze) meses completos.

§ 1º. O auxílio doença corresponderá a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor, mais 1% (um por cento) desses vencimentos por ano completo de atividade abrangida pelo Regime Estatutário, tendo como limite o salário de contribuição.

§ 2º. O auxílio doença será devido a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de afastamento da atividade, não perdurando por período superior a 60 (sessenta) meses.

§ 3º. Após 60 (sessenta) meses em gozo de auxílio doença, permanecendo o servidor incapacitado para exercer suas atividades, será aposentado por invalidez.

§ 4º. O segurado em gozo de auxílio doença ficará obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames e tratamentos indicados pelos médicos credenciados junto à Prefeitura Municipal.

Art. 18 - A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ será concedida ao servidor que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, quando o servidor:

a) contar tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária, de acordo com esta Medida Provisória.

b) se invalidar por acidente em trabalho, por moléstia profissional, em decorrência das doenças de que trata esta Medida Provisória, ou ainda por outra moléstia, com base nas conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

§ 2º. Quando no exame médico for constatado incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio doença prévio, sendo devida a contar do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade.

Art. 19 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer, ficando, todavia, o mesmo sujeito a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem considerados necessários para verificação da persistência ou não, destas condições.

Art. 20 - Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez deverá retornar ao mesmo e terá a sua aposentadoria cancelada.

Art. 21 - A APOSENTADORIA POR VELHICE será devida ao servidor que, após 60 (sessenta) meses vinculado ao Regime Estatutário, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

a) venha completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

b) compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, se homem ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se mulher.

§ 1º. A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade se posterior àquela;

§ 2º. O auxílio doença ou aposentadoria por invalidez do servidor que completar a idade mencionada neste artigo, será automaticamente convertido em aposentadoria por velhice.

Art. 22 - A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, será concedida ao servidor que completar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) 30 (trinta) anos de serviços, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais.

§ 1º. Para apuração do tempo de serviço para a aposentadoria prevista neste artigo, será observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Medianeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. A aposentadoria será concedida a pedido do interessado mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço.

§ 3º. O servidor aguardará em exercício o deferimento da aposentadoria e a publicação do ato que a concedeu.

Art. 23 - É assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer e que contar com mais de 12 (doze) contribuições mensais, o direito de perceber pensão mensal correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos ou proventos de aposentadoria.

§ 1º. A pensão, que acompanhará os aumentos de vencimentos dos servidores e alterações será paga:

- a) metade ao cônjuge
- b) metade aos filhos que atingirem a maioridade ou enquanto estudante de curso superior, até 24 (vinte e quatro) anos, e sem limite de idade, desde que sofram de moléstia que os impossibilite de trabalhar;
- c) proporcionalmente, aos demais dependentes que se habilitarem nos termos desta Medida Provisória.

§ 2º. Na inexistência de cônjuge, a parte a ele devida será paga também aos dependentes.

§ 3º. Perderão o direito à pensão prevista neste artigo, pensionista, que contrair núpcias ou passar a conviver maritalmente com outra pessoa, os filhos que atingir a maioridade ou possuam recursos próprios para a sua subsistência.

§ 4º. Somente na falta dos dependentes mencionados nas letras "a" e "b" deste artigo, poderão os demais habilitar-se à pensão.

§ 5º. A quota da pensão prevista neste artigo, extingue-se:

- a) pela morte do pensionista;
- b) para o cônjuge ou pessoa designada na forma desta Medida Provisória, quando contrair núpcias, ou passar a viver maritalmente com outra pessoa;
- c) para filho, filha, irmão ou irmã, quando não sendo inválido, atingirem maioridade;
- d) para dependentes designados, quando atingirem maioridade;
- e) para pensionista inválido, quando cessar a invalidez do dependente, que deverá ser verificado em exame médico a cargo da Prefeitura Municipal.

§ 6º. A pensão vai se extinguindo a medida que forem se extinguindo os dependentes.

Art. 24 - O pensionista inválido estará sujeito, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos que forem determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 25 - Após a morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão temporária na forma estabelecida no artigo 22, desta Medida Provisória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

Art. 26 - O AUXÍLIO FUNERAL será concedido à família do servidor falecido, ainda que, ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, no valor correspondente ao último vencimento ou provento percebido.

§ 1º. Em caso de acumulação, o auxílio funeral será concedido somente considerando o maior vencimento ou provento do servidor;

§ 2º. Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o sepultamento, mediante comprovação das despesas;

§ 3º. O pagamento do auxílio funeral será procedido no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data do protocolo do requerimento instruído com a certidão de óbito.

Art. 27 - O AUXÍLIO NATALIDADE concedido mediante apresentação da certidão de nascimento, será calculado à razão de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referência do Município.

Art. 28 - Por falecimento de servidor já constante do quadro de inativos, será pago ao cônjuge sobrevivente, enquanto no estado de viuvez, ou na falta deste, aos filhos do falecido, até completarem maioridade, ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudante de curso superior, uma pensão mensal equivalente aos proventos que percebia por ocasião do óbito.

Art. 29 - As despesas decorrentes da presente Medida Provisória correrão por conta de dotação orçamentária própria.

03.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03.02 - Divisão de Recursos Humanos.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revoga-se a Lei nº 006/92 de 28/02/92, alterada pela Lei nº 009/95 de 13/07/95; a Lei nº 007/92 de 28/02/92, alterada pela Lei 010/95 de 13/07/95; a Lei nº 009/92 de 29/02/92, alterada pela Lei nº 031/95 de 21/02/96 e disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 30 de julho de 1996.

Antonio Luiz Baú  
Prefeito Municipal

